



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021744-40.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE (PROCURADOR), é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1021744-40-2021.8.26.0053/5000
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIA À SAÚDE
COMARCA: SÃO PAULO – 4ª OF DA FAZENDA
EMBT(S): ESTADO DE SÃO PAULO E IAMSPE
EMBDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3712/25

Embargos de declaração. Omissão. Oposição ao julgamento virtual e pedido de agendamento de sustentação oral. Realização de julgamento sem oportunização do ato ao patrono do embargante. Invalidação do julgado. Realização de nova sessão, assegurando-se a possibilidade de sustentação oral pela parte. Embargos de declaração acolhidos.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu parcial provimento aos recursos da Fazenda do Estado e do IAMSPE, apenas para a condenação à desfiliação automática de todos os contribuintes, apresentou o Estado de São Paulo embargos de declaração alegando erro material e omissão; disse ter apresentado oposição ao julgamento virtual que, contudo, não foi considerada; requereu a anulação do julgamento de forma a lhe ser assegurada oportunidade de realização de sustentação oral; argumentou que o acórdão é omisso ao não se manifestar acerca da impossibilidade de se obter por meio da Ação Civil Pública controle abstrato de constitucionalidade, sendo manifestamente inadequada a via eleita e estando patente a falta de interesse de agir; salientou, ainda, que o acórdão não se manifestou acerca da litispendência e da coisa julgada relativamente à suposta inconstitucionalidade da obrigatoriedade de contribuições obrigatórias estabelecidas em favor do IAMSPE; requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de obstar o prosseguimento provisório da sentença.

É o relatório.

Inicialmente é de se salientar que fora concedido efeito suspensivo à apelação interposta pela Fazenda do Estado, o que impediu o início da execução provisória, não havendo que se falar em atribuição de efeito suspensivo a estes embargos de declaração.

Contudo, tem razão a embargante porque realmente deixou de ser apreciada a petição de p. 344, por meio da qual ela expressamente manifestou oposição ao julgamento virtual, com vistas à realização de sustentação oral. Assim, o julgamento virtual representado pelo acórdão datado de 05.03.2025 (p. 407/415) mostra-se inválido.

Nesse sentido, já se decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EVARISTO MARCONDES CESAR. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. EMBARGANTE QUE MANIFESTOU OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL, POIS PRETENDIA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO PROTOCOLADO ANTES DE SER PROFERIDO O ACÓRDÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO. HIPÓTESE QUE, EM RIGOR, NÃO SE ENQUADRA EM VÍCIO INTRÍNSECO DO ACÓRDÃO, MAS SIM EM JULGAMENTO SEM OPORTUNIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO QUE JUSTIFICA A NULIDADE DO ATO. EQUIVOCO ADMITIDO PARA ANULAR O JULGADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003301-23.2022.8.26.0565; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Embargos de Declaração – Oposição ao julgamento virtual – Embargos acolhidos a esse específico respeito e determinado novo julgamento da apelação para que a parte tenha a oportunidade de sustentar oralmente em sessão presencial – Declaratórios acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2315770-23.2023.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

No mais, mostra-se prejudicado o prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais indicados, bem como as omissões arguidas, haja vista a anulação do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para efeito de invalidar o julgamento acima aludido e determinar novo julgamento em sessão presencial do recurso de apelação interposto, garantindo-se oportunidade de sustentação oral pelo embargante.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR